SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119097 - PR (2026/0326964-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EVERALDO FABIO BITDINGER
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS DIAS CARRASCO - PR089123
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REMIÇÃO PELO ESTUDO EAD. TEMA 1.236. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. TEMA 993. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É certo que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o condenado que cumpre pena no regime semiaberto, ainda que em prisão domiciliar, tem direito à remição pelo trabalho, conforme dispõe o art. 126 da Lei de Execução Penal.

2. No caso, o indeferimento da remição pelo trabalho ocorreu em razão da ausência de comprovação das horas trabalhadas, por ausência de registros que atestem a frequência e jornada desempenhada. Para alterar tal entendimento, de que o trabalho foi efetivamente prestado em condições aptas a gerar a remição, seria necessário o revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

3. A remição pelo estudo em modalidade a distância exige integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico da unidade ou do sistema prisional, com comprovação de frequência e realização das atividades, em consonância com o entendimento firmado no Tema 1.236.

4. O monitoramento eletrônico é um dos requisitos para cumprimento da pena no regime semiaberto harmonizado (Tema 993).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60319038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 07509d17-fb08-4e36-b40e-4a2789db204d

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60319038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 07509d17-fb08-4e36-b40e-4a2789db204d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119097 - PR (2026/0326964-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EVERALDO FABIO BITDINGER
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS DIAS CARRASCO - PR089123
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REMIÇÃO PELO ESTUDO EAD. TEMA 1.236. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. TEMA 993. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É certo que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o condenado que cumpre pena no regime semiaberto, ainda que em prisão domiciliar, tem direito à remição pelo trabalho, conforme dispõe o art. 126 da Lei de Execução Penal.

2. No caso, o indeferimento da remição pelo trabalho ocorreu em razão da ausência de comprovação das horas trabalhadas, por ausência de registros que atestem a frequência e jornada desempenhada. Para alterar tal entendimento, de que o trabalho foi efetivamente prestado em condições aptas a gerar a remição, seria necessário o revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

3. A remição pelo estudo em modalidade a distância exige integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico da unidade ou do sistema prisional, com comprovação de frequência e realização das atividades, em consonância com o entendimento firmado no Tema 1.236.

4. O monitoramento eletrônico é um dos requisitos para cumprimento da pena no regime semiaberto harmonizado (Tema 993).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERALDO FABIO BITDINGER contra decisão monocrática assim ementada (fl. 645):

> EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. REMIÇÃO POR TRABALHO E ESTUDO EAD.

Documento eletrônico VDA59326852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: 677fd3d2-0edf-4f38-820d-92cc2b646b54

REMIÇÃO PELO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REMIÇÃO PELO ESTUDO EAD. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO AO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO DA UNIDADE OU SISTEMA PRISIONAL. TEMA 1.236. MANUTENÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. TEMA 993. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, o agravante alega que a controvérsia é aferível de plano em *habeas corpus*, por decorrer de interpretação jurídica de documentos já constantes dos autos, com ilegalidade verificável na criação de exigências não previstas na Lei de Execução Penal e na manutenção da monitoração sem fundamentação individualizada.

Argumenta que a remição pelo trabalho não pode ser afastada automaticamente pelo simples fato de o apenado ser sócio da empresa, devendo flexibilizar a forma de comprovação do labor quando inviável controle tradicional de jornada.

Sustenta que a remição pelo estudo EAD demanda *distinguishing* em relação ao Tema 1.236, pois o cumprimento em regime semiaberto harmonizado, fora de unidade prisional, torna materialmente impossível a integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico, devendo-se admitir comprovação por meios acadêmicos idôneos da instituição de ensino.

Defende que a monitoração eletrônica não é obrigatória, exigindo fundamentação concreta de necessidade, adequação e proporcionalidade, diante da ausência de intercorrências, dos prejuízos profissionais e da possibilidade de substituição por medidas menos gravosas, sem confundir retirada da tornozeleira com progressão de regime.

Pede a reforma da decisão para aceitar os documentos apresentados e realizar a remição pelo trabalho e pelo estudo, bem como para revogar a monitoração eletrônica, com retirada da tornozeleira, ou substituí-la por comparecimento periódico em Juízo.

Não abri vista para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravante cumpre pena em regime semiaberto harmonizado, postulou remição por trabalho e por estudo EAD e a retirada da tornozeleira eletrônica.

Documento eletrônico VDA59326852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: 677fd3d2-0edf-4f38-820d-92cc2b646b54

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução

A decisão agravada concluiu pela inviabilidade do *habeas corpus*.

Ficou consignado na decisão ora agravada que a remição pelo trabalho foi indeferida pela ausência de comprovação das horas trabalhadas, notadamente por inexistirem registros de frequência e jornada, e que a alteração da conclusão demandaria revolvimento fático-probatório.

A decisão assentou que a remição pelo estudo EAD exige integração ao Projeto Político-Pedagógico da unidade ou sistema prisional, com comprovação de frequência e atividades, em consonância com o Tema 1.236.

Por fim, entendeu necessária a manutenção da tornozeleira no regime semiaberto harmonizado à luz do Tema 993.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 645/648):

> [...]
> *In casu,* verifico, de plano, a inviabilidade do presente writ.
> O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo defensivo afirmando que (fls. 16/18):
>
> > […] De acordo com o artigo 126, § 1º, da Lei de Execução Penal, o sentenciado terá direito à remição de parte do tempo de execução da pena pelo trabalho, na contagem de 1 (um) dia de pena a cada 03 (três) dias trabalhados.
> >
> > Em que pese o Agravante tenha pugnado pela remição de pena em razão de dias trabalhados, não se faz possível o deferimento do pedido, considerando que a declaração acostada pelo Agravante (mov. 183.4 /SEEU) trata-se de documento unilateralmente confeccionado pela própria pessoa jurídica da qual integra o quadro societário, destituído de qualquer comprovação de veracidade.
> >
> > Conforme devidamente exposto pelo Juízo a quo, “Os documentos acostados (ev. 183.4) limitam-se a declarações de labor para pessoa física, preenchidas de forma unilateral e sob sistema de autocontrole, sem a junção de cartões-ponto ou registros que atestem a frequência real e a jornada desempenhada.”
> >
> > Não é possível, deste modo, comprovar a veracidade das informações nela contidas. Veja-se que, assim não fosse, caso constassem na aludida declaração informações completamente diferentes, inexistiria como aferir tal circunstância, não sendo exigível a concessão de benefício sob o pretexto de tratar-se de uma documentação formal de pessoa jurídica regularmente constituída.
> >
> > Nesse contexto, tem-se que a mera indicação de vínculo laboral, ou societário, acompanhado de mero autocontrole, não enseja, de per si, a remição.
> >
> > […]
> >
> > Ainda que se socorra no argumento de ser ilógico exigir do Agravante o comprovante do controle jornada, em razão da função de sócio exercida, é

Documento eletrônico VDA59326852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: 677fd3d2-0edf-4f38-820d-92cc2b646b54

ônus da Defesa comprovar suas alegações, isto é, o efetivo labor realizado, do qual não se desincumbiu, sob pena de viabilizar-se a concessão indevida do benefício e, em última ratio, o desvirtuamento do aludido instituto legal.

[…]

Adiante, semelhante é o que ocorre com o pedido de remição pelo estudo.

A fim da obtenção de remição por estudo previsto no art. 126, §1º, I, da LEP, impõe-se a possibilidade de fiscalização e confirmação das horas estudadas, as quais "poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados", conforme § 2º do aludido dispositivo.

Diferente, todavia, é o que se verifica na espécie, ante a juntada de mero certificado de disciplinas cursadas, relativo a curso de ensino à distância (EAD), que impede qualquer controle de efetiva carga horária despendida, não podendo se admitir a concessão do benefício atrelada apenas à presunção do tempo de estudo.

Nesse sentido entendeu corretamente o Juízo de origem: "No caso em tela, o curso foi realizado de forma privada, na residência do apenado, sem o acompanhamento ou validação pela unidade prisional ou pelo conselho penitenciário. Diferentemente do estudo EAD realizado dentro do sistema carcerário ou em instituições com convênios específicos, a modalidade apresentada inviabiliza o controle da carga horária e do efetivo aproveitamento escolar, requisitos indispensáveis previstos no art. 129, §1º, da LEP."

A propósito, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.236 do Superior Tribunal de Justiça, "A remição de pena em razão do estudo a distância (EAD) demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político- Pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas."

[…]

Por fim, melhor sorte não assiste ao pedido de revogação da monitoração eletrônica.

Em contramão ao teor das razões recursais, tem-se por necessária a manutenção da tornozeleira eletrônica para que o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado se dê de modo regular, visto que, ainda que não seja obrigatória, se torna imprescindível para viabilizar a fiscalização do cumprimento das condições impostas.

Ressalte-se que a manutenção do cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado sem monitoração eletrônica deve se dar de modo apenas excepcional, quando a medida revelar-se indevidamente mais gravosa ao Apenado, o que não se observa no caso.

Ainda, a permanência do Agravante sem monitoração eletrônica representaria uma indevida antecipação de progressão ao regime aberto e, portanto, tratar-se-ia de ilegal condição concedida em seu benefício, em desrespeito ao regramento normativo estimulado pela Lei de Execução Penal.

[…]

É certo que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o condenado que cumpre pena no regime semiaberto, ainda que em prisão domiciliar, tem direito à remição pelo trabalho, conforme dispõe o art. 126 da Lei de Execução Penal.

No caso, o indeferimento da remição pelo trabalho ocorreu em razão da ausência de comprovação das horas trabalhadas, por ausência de registros que atestem a frequência e jornada desempenhada, assim, para alterar tal entendimento, de que o trabalho foi efetivamente prestado em condições aptas a gerar a remição, seria necessário o revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

Documento eletrônico VDA59326852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: 677fd3d2-0edf-4f38-820d-92cc2b646b54

> Quanto à remição pelo estudo, também não verifico ilegalidade a ser sanada, pois o acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte, que fixou o entendimento de que *"A remição de pena em razão do estudo a distância -EAD demanda a prévia integração da instituição ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas*" (Tema 1.236).
>
> No mais, a manutenção da tornozeleira eletrônica é um dos requisitos para o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado, nos termos do entendimento firmado no Tema 993.
>
> Ausente ilegalidade a ser sanada. Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial.
>
> [...]

Reafirmo que embora a jurisprudência entenda que as pessoas condenadas em regime semiaberto, em prisão domiciliar, tenham direito à remição da pena pelo trabalho, no caso, o pedido foi negado pois não houve comprovação adequada das horas trabalhadas (*sem a junção de cartões-ponto ou registros que atestem a frequência real e a jornada desempenhada*). Alterar essa conclusão exigiria o revolvimento probatório, inviável na via eleita.

Quanto a remição pelo estudo, esta Corte fixou o entendimento de que *a remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração da instituição ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas* (Tema 1.236). Entendimento que deve ser aplicado a todos apenados em regime semiaberto, independente do local de cumprimento da pena.

Por fim, é pacífico que o monitoramento eletrônico é um dos requisitos para cumprimento da pena no regime semiaberto harmonizado (Tema 993).

Portanto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: 677fd3d2-0edf-4f38-820d-92cc2b646b54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.097 / PR

Número Registro: 2026/0326964-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
40004141320268160190 40004141320268160190 50004367920164047010 90002546220244047004

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS VINICIUS DIAS CARRASCO
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DIAS CARRASCO - PR089123
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EVERALDO FABIO BITDINGER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERALDO FABIO BITDINGER
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DIAS CARRASCO - PR089123
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: 5c9418af-b58a-4d88-a940-263a75e8821d

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: 5c9418af-b58a-4d88-a940-263a75e8821d